



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



E M E N T A

PROCESSO TC Nº 15463/19

**PODER EXECUTIVO ESTADUAL »
AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA -
PBPREV » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM
PROVENTOS INTEGRAIS » CONCESSÃO
DE REGISTRO AO ATO.**

ACÓRDÃO AC1 - TC 01334/21

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC- 15463/19

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

- 03.1. NOME: Clarice Marques da Silva
- 03.2. IDADE: 61, fls.04.
- 03.3. CARGO: Assessor Técnico Legislativo
- 03.4. LOTAÇÃO: Assembléia Legislativa da Paraíba
- 03.5. MATRÍCULA: 079.791-0
- 03.6. DA APOSENTADORIA:
 - 03.6.1. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais
 - 03.6.2. FUNDAMENTO: Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05.
 - 03.6.3. ATO: Portaria A nº 1394, fls. 69.
 - 03.6.4. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: YURI SIMPSON LOBATO - PRESIDENTE
 - 03.6.5. DATA DO ATO: 18 DE JULHO DE 2019, fls. 69.
 - 03.6.6. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
 - 03.6.7. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 02 DE AGOSTO DE 2019, fls. 70

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 78/82, destacando que a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Devidamente notificada a autoridade previdenciária, anexou aos autos defesa, através do documento nº 72904/19, nos exatos termos reclamados.

No entanto, mesmo a inconformidade supracitada ter sido sanada, a Auditoria pugnou pelo sobrestamento do presente processo, pelas razões a seguir descritas: Tramita nesta Corte de Contas o processo TC nº 14450/19, cujo objeto é a consulta acerca da aplicação da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5111 (Estado de Roraima) nos Regimes Próprios de Previdência Social da Paraíba. Tal



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



ação, declarou inconstitucional, a expressão “bem como, os servidores declarados estáveis, nos termos da Constituição estadual”, do art. 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 54, de 31/12/01, do Estado de Roraima, com restrição dos efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação da ata deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Roraima, exclusivamente para efeito de aposentadoria.

À vista das razões expostas, a Auditoria concluiu pelo sobrestamento do processo ora em análise, até posterior decisão a ser proferida nos autos do Processo TC nº 14450/19.

Posteriormente, ante o entendimento desta Corte de Contas constante no Parecer Normativo, e tendo em vista que não restam irregularidades acerca do benefício concedido, entendendo que fosse dado prosseguimento à análise do processo em apreço, concluindo, por conseguinte, pelo registro do ato aposentatório às fls. 69/70.

Chamado a se manifestar o Ministério Público, da lavra da Procurada ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio do Parecer nº 1484/21, acompanhou o entendimento da Auditoria e opinou pela concessão do registro à aposentadoria ora analisada, concedida em favor da Sra. Clarice Marques da Silva, matrícula n.º 079.791-0, ex-ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, lotada, à época, na Assembléia Legislativa da Paraíba.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Clarice Marques da Silva, formalizado pela Portaria nº 1394 - fls. 69, com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (02/08/2019), estando correta a sua fundamentação (Art. 3º, incisos I, II, e III da EC 47/05), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

□

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15463/19, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Clarice Marques da Silva, formalizado pela Portaria nº 1394 - fls. 69, supra caracterizado.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB .
João Pessoa, 23 de setembro de 2021.*

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Setembro de 2021 às 10:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO